

Acórdão: 15.329/03/2^a
Impugnação: 40.10107487-25
Impugnante: Eurides Dias Moreira
Proc. S. Passivo: Alessandra Dias Cozer/Outros
PTA/AI: 01.000139973-17
Inscrição Estadual: 277.275393-0033
Origem: AF/III Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – GADO BOVINO E SUÍNO –
Acusação fiscal de saídas de gado bovino e suíno desacobertas de documentação
fiscal, apuradas através do confronto das notas fiscais emitidas pelo autuado e
declarações fornecidas por órgão municipal relativamente ao montante de gado
abatido no período autuado pelo sujeito passivo. Infração caracterizada.
Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de gado bovino e suíno desacobertas de documentação fiscal, no período de setembro/99 a junho/00, constatadas mediante a conferência das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e as declarações prestadas pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares – Divisão de Vigilância Sanitária, relativas ao abate de animais no estabelecimento do Autuado (Matadouro São Geraldo).

Lavrado em 17/04/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13.

O Fisco manifesta às fls.25/30, refutando as alegações do Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 40/46, opina pela procedência parcial do Lançamento, para adequar a base de cálculo da multa isolada ao percentual previsto na alínea “a” , do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento determina a diligência de fls. 47, que resulta no encaminhamento do Ofício n.º 069/2002 para a Divisão de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Governador Valadares, a qual presta os esclarecimentos de fls.51.

A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fls. 53, para que o Autuado: acoste o comprovante do pagamento da taxa de fiscalização de abate ao Tesouro Municipal, correspondente aos meses autuados, e ainda, tenha vista dos autos.

O Autuado comparece aos autos fls. 56, afirmando não ter recolhido a taxa de fiscalização municipal, relativa ao abate, posto que tal taxa era objeto de discussão administrativa com a Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 57, objetivando a juntada de comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de abate ao Tesouro Municipal efetuada pelo Impugnante, bem como cópia do contencioso administrativo municipal mencionado pelo sujeito passivo.

Atendendo Ofício 09/2002 do Fisco, a Prefeitura Municipal de Governador Valadares anexa aos autos, fls. 63/72, cópias de “Relatório Mensal de Inspeção de Abate”, período de setembro/99 a junho/00, assinado pelo médico veterinário Dr. José Raul Vilela.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo, este se limita a solicitar dilação do prazo para aviar suas razões.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 78/80 ratifica posicionamento já externado.

DECISÃO

Através da análise de documentos fiscais e subsidiários, procedimento tecnicamente idôneo (artigo 194, inciso I, Parte Geral, RICMS/96), constatou o Fisco que o Contribuinte adquiriu, abateu e deu saída de reses bovinas e suínas desacompanhada de documentação fiscal e sem a prova de pagamento do imposto devido.

Para a realização do trabalho, o Fisco buscou junto ao Órgão de Inspeção Sanitária Municipal, o número de reses bovinas e suínas abatidas diariamente no estabelecimento da Autuada e que foram objeto de controle sanitário.

A inspeção sanitária, a grosso modo, consiste em verificar se o animal abatido reúne ou não condições para o consumo humano. Se a res abatida é própria para o consumo humano, então, computa-se o abate; se não, o próprio Órgão recolhe o material e providencia a sua incineração, deixando de computar o abate.

Devido a várias campanhas governamentais de controle sanitário do rebanho bovino e suíno, foi reduzida a zero a taxa de rejeição ou de animais infectados, impróprios para o consumo humano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, as quantidades de reses abatidas indicadas pelo Órgão Municipal a fls. 08/09, correspondem , efetivamente, as reses abatidas em determinado mês e próprias para o consumo humano.

Cotejados, mensalmente, o número de abates inspecionados pelo Órgão de controle sanitário, declarados a fls. 08/09, com as NFs emitidas pela Impugnante, ficam clarificadas as diferenças apontadas pela Fiscalização a fls. 10.

As justificativas apresentadas pela Impugnante, objetivando invalidar o feito fiscal, se embasam nos seguintes documentos:

1) “Declaração” (fls. 16) fornecida por médico veterinário, lotado na Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, afirmando que as quantidades de reses constantes nos documentos de fls. 08 e 09 que deram origem ao trabalho fiscal, tratavam-se apenas de estimativa, não levando em conta as possíveis desistências de clientes.

2) Demonstrativo dos efetivos abates de bovinos e suínos (fls.17).

Em razão da dúvida quanto à real quantidade de reses abatidas e inspecionadas sob o aspecto sanitário, foram determinadas as diligências de fls. 47 (pela 3ª Câmara) e de fls. 57 (pela Auditoria Fiscal), que motivaram a juntada dos documentos de **fls. 62 a 72** (Ofício n.º 092/02 da Prefeitura Municipal de Governador Valadares e Relatório Mensal de Inspeção de Abate – meses de setembro/99 a junho/00, assinados pelo mesmo médico veterinário que emitiu a declaração juntada pela Impugnante em sua peça de defesa).

Depreende-se da análise dos documentos de fls. 63 a 72, que as quantidades de bovinos e suínos neles consignados coincidem com aquelas descritas nos documentos de fls. 08 e 09, não persistindo qualquer dúvida quanto às provas trazidas pelo Fisco aos autos para dar sustentação ao vertente trabalho fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e MI constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: José Eymard Costa e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar (Revisora).

Sala das Sessões, 27/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora